

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2017

*A comissão de  
Constituição, Justiça  
e Cidadania, em  
decisão terminativa,  
em 20/09/17,*

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar um candidato por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

.....  
§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de eleitores de cada distrito deverá ser equivalente ao número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida uma diferença de até 10%, a mais ou a menos.

II – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

III – a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível observar os limites das mesorregiões, microrregiões, municípios, distritos municipais e regiões administrativas.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva.”  
(NR)

“**Art. 59.** .....

.....  
§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I – o voto no candidato do respectivo distrito;

II – o voto partidário.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES  
TÍTULO I  
DO SISTEMA ELEITORAL

.....  
CAPÍTULO IV  
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS  
UNINOMINAIS

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

.....  
**Art. 105-A.** Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I - pelo voto distrital, considerando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria dos votos válidos;

II - pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto dado a partido para determinado cargo na circunscrição eleitoral, registrado na forma do art. 59, § 2º, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.

**Seção II**

**Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos**

**Art. 105-B.** Considerados exclusivamente os votos partidários, o total de lugares destinados a cada partido será calculado com base no princípio da proporcionalidade.

§ 1º Deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos apresentados nas listas partidárias, segundo a ordem da lista;

R

§ 2º Na hipótese de o número de representantes eleitos pelo partido nos distritos ser superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

**Art. 3º** Nas eleições para as Câmaras de Vereadores de Municípios com até duzentos mil eleitores, aplicam-se as seguintes regras relativas a registro de candidaturas e sistema eleitoral:

I – cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher;

II – serão computados para o partido os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja informado de forma correta;

III – serão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação da regra do inciso III serão distribuídos segundo método das maiores médias.

**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 1965 e os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se na proposta apresentada pelo Senador José Serra por meio do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2017. Tal como sugerido nessa proposição, trata-se aqui de instituir o sistema distrital misto para as eleições da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e Câmara Distrital.

A matéria comporta regulamentação infraconstitucional na medida em que o número de vagas que caberá a cada agremiação permanecerá definido pelo sistema proporcional. Ao mesmo tempo, cada Estado será dividido em distritos e cada distrito elegerá um candidato pelo sistema majoritário.

A diferença em relação ao PLS nº 86/2017 reside, basicamente, na solução dada para a hipótese de uma agremiação obter mais vagas pelo sistema majoritário do que faria jus a partir da divisão proporcional das cadeiras. Nessa hipótese, entendemos que as vagas resultantes do cálculo proporcional devem ser preservadas. Solução diversa arriscaria contrariar o próprio caráter proporcional desse sistema eleitoral. Por essa razão, a presente proposta adota o incremento do número de cadeiras necessárias à preservação das vagas obtidas por um partido pelo sistema proporcional.

Sala das Sessões,

Senador



Senador Eumécio Oliveira